

[Homologado em 14 /12 /2022, DODF nº 231 , de 15 /12 /2022, p. 11.](#)

PARECER Nº 235/2022-CEDF

Processo nº: 00080-00172398/2022-19

Interessado: **Davi de Souza Conde**

Indefere o pleito de validação de estudos, de Davi de Souza Conde, realizado na UNI - União Nacional de Instrução e dá outras providências.

I – HISTÓRICO

O presente processo, autuado pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF, em 28 de julho de 2022, de interesse de Davi de Souza Conde, versa sobre o pedido de Certificação de Conclusão do Ensino Médio, mediante validação, em caráter excepcional, dos estudos realizados na UNI - União Nacional de Instrução, localizada na Quadra CSB, Área Especial 5/6, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pelo UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., com sede no mesmo endereço e inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10.

II - ANÁLISE

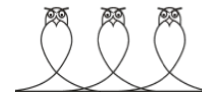
O processo foi instruído e analisado pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF e pela equipe técnico-pedagógica do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, sob a égide da Resolução nº 2/2020-CEDF e demais normas vigentes.

Registra-se que a UNI - União Nacional de Instrução obteve seu último credenciamento para a oferta da modalidade Educação a Distância, até 31 de dezembro de 2019, por intermédio da Portaria nº 30/SEEDF, de 6 de março de 2015, tendo em vista o Parecer nº 34/2015-CEDF.

Durante esse período, a instituição educacional passou por procedimento de inspeção institucional, com a finalidade de apuração de irregularidades, em consideração ao recebimento de denúncias, reclamações e pedidos de informações relativos às atividades desenvolvidas na instituição, o que culminou nas determinações abaixo, consoante o disposto no Parecer nº 243/2018-CEDF:

d) **determinar à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF a análise e publicação da conclusão de estudos somente para os alunos que tiverem comprovadas a correção e a fidedignidade do percurso escolar;**

e) determinar à Coordenação de Supervisão Normas e Informações de Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF que proceda inspeções regulares na instituição educacional, cujos relatórios devem fazer parte do processo de credenciamento a ser autuado em 2019; (g.n.)



Dessa forma, quando da análise do pedido de credenciamento da UNI - União Nacional de Instrução, objeto do Processo nº 00080-00135684/2019-90, o Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF, ao deliberar, consoante o disposto no Parecer SEI-GDF n.º 51/2021 - SEE/CEDF, de 11 de maio de 2021, pelo indeferimento ao pleito de credenciamento, estabeleceu, dentre outras providências:

d) determinar à instituição educacional que apresente ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da publicação da portaria oriunda do presente parecer, a relação nominal dos estudantes concluintes, juntamente com a documentação que comprove o percurso escolar, para fins de publicação;

Contudo, a instituição não cumpriu com a determinação, realizando apenas a entrega do acervo escolar, a qual foi publicizada por meio do Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, nos termos da Ordem de Serviço nº 307 - SUPLAV, de 16 de dezembro de 2021, conforme transcrição:

Art. 1º - Determinar, nos termos do art. 5º da Portaria nº 217, de 17/05/2021, o recolhimento do acervo escolar da UNI - União Nacional de Instrução, situada na Quadra CSB, Área Especial 05/06, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga/DF, mantida por UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., CNPJ nº 04.735.333/0001-10, com sede no mesmo endereço, pela Gerência de Documentação e Acervo Escolar, da Secretaria de Estado de Educação do DF.

Art. 2º - Informar que a UNI - União Nacional de Instrução, cujo pleito de Credenciamento foi indeferido por meio do Parecer nº 51/2021-CEDF, não cumpriu com o disposto no art. 4º da Portaria nº 217, de 17/05/2021, e, portanto, não apresentou na Secretaria de Estado de Educação do DF a relação nominal dos estudantes concluintes, juntamente com a documentação que comprovasse o percurso escolar, para fins de publicação.

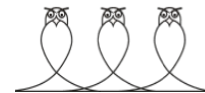
A Resolução nº 2/2020- CEDF estabelece que o direito à oferta do ensino pela iniciativa privada está condicionado ao cumprimento das leis, normas e diretrizes da educação nacional e do Distrito Federal, assim como está sujeito à avaliação da qualidade do ensino pelo poder público.

É claro que a equipe gestora da UNI - União Nacional de Instrução agiu inadvertidamente, ao descumprir o regramento estabelecido para o sistema de ensino do Distrito Federal, especificamente, o que dispõem os arts. 179 e 180 da Resolução nº 2/2020- CEDF, *in verbis*:

Art. 179. Os documentos escolares devem ser guardados em condições de segurança, classificados e ordenados, de modo que ofereçam facilidade de localização e acesso.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Art. 180. O registro, a expedição e a guarda dos documentos escolares são de exclusiva responsabilidade da instituição educacional e de sua mantenedora, em conformidade com as normas legais.

§ 1º Os documentos da secretaria escolar podem ser armazenados em formato físico ou em formato digital protegido, desde que resguardada a verificação do percurso escolar dos estudantes a qualquer tempo, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º São registros obrigatórios a matrícula, a frequência e a avaliação, a partir dos quais são gerados os documentos que atestam os estudos realizados.

Ressalta-se que a equipe técnico-pedagógica da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino esclareceu no Memorando Nº 59/2022 - SEE/SUPLAV/UNIS/DISINE/GEDAE, de 28 de julho de 2022, que em relação ao estudante Davi de Souza Conde, foi efetuada a pesquisa, no acervo escolar, do dossiê do estudante, no qual se verificaram os seguintes documentos:

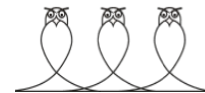
- a) Requerimento de Matrícula do senhor DAVI DE SOUZA CONDE, datado de 20/12/2016;
- b) cópias da identificação do estudante: RG, CPF e comprovante de residência em nome de DAVI DE SOUZA CONDE;

Após a análise dos documentos escolares pertinentes ao pedido de validação e, conseqüente, conclusão do Ensino Médio, por parte da equipe técnico-pedagógica da Disine, o presente processo foi encaminhado a este Conselho de Educação pela Diretoria de Supervisão e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF, esclarecendo que ao setor competente cabe "averiguar o percurso escolar dos alunos de uma IE e, **quando não for comprovada a conclusão dos estudos, tal situação não permitirá que o nome destes sejam publicados em DODF até a ampla verificação da vida escolar e posterior comprovação do respectivo percurso escolar dos discentes.**"

Registra-se que a Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF é o setor responsável pela guarda e manutenção do acervo escolar de instituição educacional extinta e detém competência para a emissão de certidão de escolaridade, a qual pode substituir histórico, diploma e certificado de conclusão de curso, expedidos por instituição educacional extinta, consoante dispõe a Portaria nº 510/2002 - SEEDF.

Todavia, no caso em tela, a Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF assevera que os casos omissos, situações excepcionais, situações que envolvam irregularidades de instituições educacionais, situações que necessitem de validação dos estudos realizados pelo estudante, dentre outros, necessitam da análise e deliberação do Conselho de Educação do DF.

É fato que este Conselho de Educação tem se debruçado sobre diversos pedidos de validação de estudos realizados na referida instituição educacional, dando deferimento quando há o mínimo de lastro probatório de efetivo percurso escolar, sempre no sentido de não prejudicar os estudantes pelas irregularidades perpetradas pela instituição. Contudo, no caso do estudante Davi de Souza Conde, não constam dos autos



o mínimo lastro probatório que garanta que o estudante tenha realizado e concluído seus estudos, haja vista que a única documentação apresentada são documentos pessoais e um requerimento de matrícula.

Sendo assim, diante da legislação, das irregularidades verificadas em relação à instituição e, ainda, da falta do mínimo lastro probatório de conclusão dos estudos, o indeferimento do pleito de validação do percurso escolar do interessado, especialmente do 3º Segmento da Educação de Jovens e Adultos, correspondente ao Ensino Médio, é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando os elementos de instrução do processo, o parecer é por:

a) indeferir o pleito de validação de percurso escolar, em caráter excepcional, de Davi de Souza Conde, realizado na UNI - União Nacional de Instrução, localizada na Quadra CSB, Área Especial 5/6, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pelo UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., com sede no mesmo endereço, inscrito no CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10, relativo à conclusão do Ensino Médio - Educação de Jovens e Adultos;

b) determinar ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação, que oriente a estudante sobre o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - Encceja ou, ainda, a encaminhe para uma unidade da rede pública de ensino que oferte a Educação de Jovens e Adultos, a fim de que possa regularizar sua vida escolar;

c) advertir a mantenedora UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10, quanto ao descumprimento das normas estabelecidas para o sistema de ensino do Distrito Federal.

É o Parecer.

“Sala Helena Reis”- CEDF, Brasília, 22 de novembro de 2022.

MARCOS FRANCISCO MOURÃO
Conselheiro-Relator

Aprovado na CLN
em 22/11/2022.

ALEXANDRE RODRIGO VELOSO
Presidente da Câmara de Legislação e Normas
do Conselho de Educação do Distrito Federal